



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº233/2025

PROCESSO Nº 21320/2025

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria da vereadora PÂMELA GONÇALVES MAIA, visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA DE MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE, APLICADAS PELO MUNICÍPIO DE LINHARES EM BENEFÍCIO CONCEDIDO AO DOADOR VOLUNTÁRIO E EFETIVO DE SANGUE E/OU DE MEDULA ÓSSEA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa na proposição do presente projeto de lei em epígrafe, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência da União para legislar sobre multas de trânsito.

Antes de adentrarmos nos aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei, traçaremos breves linhas sobre o tema do projeto ora analisado, qual seja, "Conversão da penalidade pecuniária de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo município de Linhares em benefício concedido ao doador voluntário e efetivo de sangue e/ou de medula óssea".

Em sua justificação a nobre edil assim explicita em síntese suas razões para propor o presente projeto: "O presente Projeto de Lei propõe a instituição, no âmbito do Município de Linhares, da possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve em doação voluntária de sangue ou de medula óssea.

A medida possui caráter inovador e elevado valor social, ao buscar conciliar a responsabilização por infrações de menor gravidade com a promoção de ações de cidadania, solidariedade e saúde pública. A proposta tem como objetivo primordial





incentivar o aumento dos estoques de sangue e medula óssea nos serviços oficiais de hemoterapia, contribuindo para salvar vidas e atender à crescente demanda por transfusões e transplantes nos hospitais da cidade e da região. Trata-se de uma política pública que alia conscientização social à ampliação do acesso a tratamentos vitais, em especial nos períodos de escassez.

A doação voluntária de sangue e de medula óssea representa um gesto de empatia e responsabilidade com o próximo. No entanto, ainda há grande necessidade de campanhas contínuas e estratégias criativas que estimulem a população a participar ativamente desses atos de solidariedade. Nesse sentido, a conversão de penalidades leves em ações de doação voluntária surge como uma alternativa viável, segura e humanitária”.

Ou seja, o projeto de lei em destaque visa implementar no âmbito do Município de Linhares, a possibilidade de conversão da penalidade pecuniária (multa) por advertência por escrito ou isenção de pagamento para multas de trânsito de natureza leve, impostas pela autoridade de trânsito municipal, ao condutor que comprove ser doador voluntário de sangue ou de medula óssea.

Não obstante, demos frisar que tal matéria está reservada a iniciativa da União para deflagar o processo legislativo sobre matéria de multas de trânsito.

Explico.

É de se concluir, assim, que o município não tem competência formal e material para legislar sobre trânsito, especificamente sobre as multas de trânsito, haja vista que assim o fazendo acabaria por interferir na competência privativa da União que regulamentou o tema através da lei 9.503/97, a qual instituiu o Código de Trânsito Nacional, lei essa cuja competência formal e material é reservada a União que compete privativamente legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do artigo 22, XI da CF/88.





De mais a mais, para corroborar com a falta de competência para legislar sobre o tema "Multas de Trânsito", não cabe ao município se imiscuir sobre estabelecer e normatizar os procedimentos para o enquadramento das condutas expressamente referidas no Código de Trânsito Brasileiro, para a fiscalização e a aplicação das medidas administrativas e das penalidades por infrações, haja vista que sua competência está reservada ao CONTRAN, conforme artigo 12, VIII da Lei nº 9.503/97.

Vale dizer, mais uma vez, que a constituição federal disciplina ser competência da União legislar privativamente sobre trânsito e transporte, conforme preconiza seu artigo 22, XI, in verbis:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

A lei 9.503/97, a qual instituiu o Código de Trânsito Nacional ao estabelecer a disciplina das infrações à legislação de trânsito, delegou ao Conselho Nacional de Trânsito à aplicação de multas, à arrecadação e ao repasse dos valores arrecadados.

Vale lembrar que a lei supracitada já definiu as infrações de trânsito e determinou as penalidades e as medidas administrativas a serem aplicadas em cada caso (art. 161), fixando as multas correspondentes.

A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que é inconstitucional normas estaduais e municipais que tratam de multas decorrentes de infração de trânsito, por usurparem competência privativa da União, conforme ementa de julgado abaixo transcrito:

"Ementa: AÇÃO AÇÃO DIRETA DIRETA DE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 5.551/2015, DO DISTRITO FEDERAL. PREVISÃO DE PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO E PAGAMENTO POR CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR PRIVATIVAMENTE SOBRE TRÂNSITO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.





INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 5.551/2015, DO DISTRITO FEDERAL. PREVISÃO DE PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO E PAGAMENTO POR CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR PRIVATIVAMENTE SOBRE TRÂNSITO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

I - É inconstitucional a lei do Distrito Federal que autoriza a forma de pagamento de multas por infrações de trânsito emitidas por órgão ou entidade executiva rodoviária daquela unidade federada, autorizando o seu parcelamento em até 12 (doze) vezes. I - É inconstitucional a lei do Distrito Federal que autoriza a forma de pagamento de multas por infrações de trânsito emitidas por órgão ou entidade executiva rodoviária daquela unidade federada, autorizando o seu parcelamento em até 12 (doze) vezes.

II - A Constituição da República atribui à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, e, conseqüentemente, normatizar as formas de pagamento das multas aplicadas. Precedentes desta Corte. II - A Constituição da República atribui à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, e, conseqüentemente, normatizar as formas de pagamento das multas aplicadas. Precedentes desta Corte.

III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI 6578/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 04/04/2023 - documento eletrônico 32). III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI 6578/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 04/04/2023 - documento eletrônico 32).

Sendo assim, à luz do princípio da repartição de competências constitucionais, constata-se que o Projeto em destaque padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Federal no seu artigo 22, XI, que dispõe sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagar o processo legislativo, bem como material, haja vista que a competência para legislar sobre trânsito e transporte é da União, por conseguinte afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico

Página 5 de 5



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100320039003900300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320039003900300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em 19/03/2026 13:59

Checksum: **E4F53694155A3FA2E95B0C75BED055A1928A32872FAC5A81DD146FD808598FD7**

